



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 1/2012 – São Paulo, segunda-feira, 02 de janeiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2315

DESAPROPRIACAO

0005429-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005429-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X ROGERIO CARTURAN SUTTI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X NEIDE GUALBERTO SUTTI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X MARIA CRISTINA CARTURAN SUTTI POLI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X MARCOS ADILSON POLI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X MARIANGELA CARTURAN SUTTI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de ROGÉRIO CARTURAN SUTTI, NEIDE GUALBERTO SUTTI, MARIA CRISTINA CARTURAN SUTTI POLI, MARCOS ADILSON POLI e MARIÂNGELA CARTURAN SUTTI, para a desapropriação do lote 1 da quadra C do loteamento denominado Jardim Guayanila, objeto da matrícula nº 63.151 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 300 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/32. Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas e, dado o interesse da União, foram encaminhados à Justiça Federal e distribuídos a este Juízo. À fl. 55, foi comprovado o depósito de R\$ 5.235,93 (cinco mil e duzentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos). Às fls. 77/87, a parte expropriada discordou do preço oferecido e requereu a realização de perícia. Em audiência, fl. 110, foi designada avaliação no imóvel em desapropriação e, à fl. 139, foi determinado que os honorários periciais seriam adiantados pela parte expropriante. A União e a Infraero, às fls. 149/153 e 154/166, interpuseram agravo de instrumento em relação à decisão proferida à fl. 139, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao recurso da Infraero (fls. 176/182) e dado provimento ao recurso da União (fls. 206/211). O Ministério Público Federal, às fls. 143/146, requereu o regular prosseguimento do feito. Às fls. 240/263, foi juntado aos autos o laudo pericial, que concluiu que o valor do imóvel, em abril de 2010, seria de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais). À fl. 264, foi proferida decisão que arbitrou, provisoriamente, o valor da indenização no montante indicado pela Perita e, às fls. 267/268, a Infraero comprovou o depósito complementar de R\$ 2.495,33 (dois mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos). O pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito foi deferido, às fls. 269/270. A Perita levantou o valor correspondente aos honorários periciais, R\$ 2.520,00 (dois mil e quinhentos e vinte reais). O Ministério Público Federal, às fls. 281/282, requereu o prosseguimento do feito e pugnou pela sua não intimação para acompanhar ações de

desapropriação, exceto nas hipóteses legais.É o relatório. Decido.Da análise dos autos, verifica-se que os expropriantes ofereceram, pela desapropriação do imóvel descrito na petição inicial, R\$ 4.944,00 (quatro mil e novecentos e quarenta e quatro reais), depositados à fl. 35 e transferidos para a Caixa Econômica Federal, em 05/08/2009, atingindo o montante de R\$ 5.235,93 (cinco mil e duzentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos), após as devidas correções.Em face da discordância dos expropriados, realizou-se perícia que concluiu pelo valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), para abril de 2010.Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, quedaram-se inertes. Sendo assim, dado o silêncio das partes, interpretado como concordância com o valor indicado pela Perita, fixo o valor da indenização em R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), para abril de 2010, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte expropriante e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial. A procedência é parcial por ser o valor fixado diferente do proposto pelos expropriantes.Defiro o pedido de imissão definitiva na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação.Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.Desnecessária vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante a manifestação de fls. 281/282.Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições constantes destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-la.Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação.Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio imediatamente anterior à desapropriação (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária.Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que a parte expropriada detinha o domínio do imóvel até ser desapropriado, expeça-se Alvará de Levantamento do saldo existente na conta nº 19.200-6, agência 2554, operação 005.Não há custas a serem recolhidas, conforme item 5 da decisão proferida às fls. 46/47.Como a sucumbência é parcial, pois os réus, na contestação, diziam que o valor do imóvel era cerca de 203% a mais do que o oferecido, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, cabendo aos expropriantes o pagamento de metade do valor dos honorários periciais.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0005965-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005965-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA(SP118883 - MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA)

Comprove o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005996-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005996-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALVARO CESAR IGLESIAS(SP022798 - ALVARO CESAR IGLESIAS) X CARMEN SILVIA DE CAMARGO ANDRADE IGLESIAS(SP022798 - ALVARO CESAR IGLESIAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Álvaro César Iglesias e Carmen Sílvia de Camargo Andrade Iglesias em face da sentença proferida às fls. 263/264.Alegam os embargantes que há, na sentença embargada, contradição, argumentando que foram condenados aos ônus sucumbenciais, apesar de não terem dado causa à propositura da presente ação.Aduzem também que houve concordância com o valor ofertado e, se se considerou que decaíram da pretensão dos juros compensatórios, seria também de se concluir que os expropriantes teriam decaído da atualização monetária.É o necessário a relatar.É compreensível a insatisfação dos embargantes com o julgamento proferido.As alegações expostas nos embargos de declaração de fls. 267/270 têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Ressalte-se que os embargantes decaíram da pretensão atinente aos juros compensatórios e, no que tange à atualização monetária, consta da sentença embargada que os expropriados concordaram com o valor ofertado e sua atualização na forma proposta pelos expropriantes.Com efeito, a providência pretendida pelos embargantes, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.Confira-se, nesse sentido:Inexistindo na decisão embargada omissão a ser

suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 267/270, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 263/264. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014396-29.2010.403.6105 - NATANAEL DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para, querendo apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Prejudicada a petição de fls. 284/285 em face da prolação da sentença. Int.

0018101-35.2010.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002517-88.2011.403.6105 - APARECIDO MODESTO(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004732-37.2011.403.6105 - MARIA DA GLORIA CHECCHIA ANTONIETTI X ROBERTO BRAIDA JUNIOR(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005519-66.2011.403.6105 - VALENTINA GONCALINA PIRES DE CAMARGO(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Valentina Gonçalves Pires de Camargo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 1963 a 1975; b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional ou aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (12/01/2011); c) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/79. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 83/84. Citada (fl. 94), a parte ré ofereceu contestação (fls. 96/109), em que alega que não há nos autos início de prova material do exercício de atividade rural. No que concerne ao pedido de aposentadoria por idade, aduz que não foi cumprido o período de carência necessário e, caso seja acolhido o referido pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação. Caso ainda sejam julgados procedentes os pedidos formulados pela parte autora, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre os valores devidos até a data da sentença. Às fls. 123/185, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 152.712.173-6. Em audiência (fls. 190/193), foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas 02 (duas) testemunhas. É o relatório. Decido. Do exercício de atividade rural. Requer a autora, na inicial, o reconhecimento do tempo em que exerceu atividade rural, alegando se tratar do período compreendido entre 1963 a 1975. A respeito da comprovação do tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (artigo 332 do Código de Processo Civil), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (artigo 131 do Código de Processo Civil), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91), a própria lei de direito material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão e no tocante à constitucionalidade do parágrafo 3º do

artigo 55 da Lei nº 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, RE nº 2226.588-9/SP, DJU 29/09/2000, página 98) Para comprovar o exercício de atividade rural no período alegado, apresentou a autora os seguintes documentos: a) cópia de sua certidão de casamento, com data de 26/07/1969, em que consta que o seu marido era lavrador e que ambos residiam na Fazenda São João, Bairro das Onças, Amparo, fls. 13 e 146; b) cópia de seu título eleitoral, com data de 14/08/1975, em que consta que ela residia na Fazenda São João, Bairro das Onças, Amparo, fls. 14 e 142; c) cópias extraídas do Livro Caixa da Fazenda São João D'Acree, em que consta o pagamento de salário à autora, em 30/10/1965, 30/11/1965, 28/02/1966, 02/07/1966, 01/11/1966, 03/12/1966, 06/01/1967, 03/02/1967, 04/03/1967, 03/06/1967, 05/07/1967, 05/08/1967 e 02/09/1967, fls. 17/25; d) declaração do exercício de atividade rural, no período de 1964 a 1973, subscrita pelo Delegado do Sindicato dos Empregados Rurais Assalariados de Araras e Região, fls. 144/145. A certidão de casamento da autora, em que consta que seu cônjuge era lavrador, constitui, de acordo com farta jurisprudência, início de prova material do exercício de atividade rural por ela desenvolvida, sendo importante ressaltar que não há, nos autos, qualquer informação acerca de que ele, o cônjuge, tenha passado a exercer atividade urbana. Não se deve olvidar as peculiaridades dos trabalhadores rurais, principalmente os que desempenhavam tal atividade em tempo mais antigo, quando eram comuns a informalidade e a dificuldade em obter documentos. Transcrevo ementas de acórdãos que versam sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Conhecidas as adversidades do trabalho no campo e a dificuldade de obter prova escrita do exercício da atividade rural, o STJ possui uma firme linha de precedentes adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como em certidão de casamento, aproveitando e estendendo a qualificação profissional de rurícola (agricultor, lavrador etc.) do cônjuge, uma vez que o rol de documentos hábeis à comprovação de referido exercício relacionado no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91 é exemplificativo. 2. O conjunto das provas apresentadas foi convincente quanto a permitir aquilatar o desenvolvimento da alegada atividade rural, pelo tempo da carência necessária da tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, restando caracterizada a pretendida qualificação de trabalhadora rural em regime de economia familiar. 3. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos. 4. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Apelação Cível 1583996, autos nº 1011.03.99.001313-0, DJF3 CJ1, 18/05/2011, p. 2.081) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a incidência dos juros de mora a partir da data da citação, bem como a incidência dos honorários advocatícios apenas sobre as parcelas vencidas, excluindo as parcelas vincendas, por carecer, em ambos os casos, de interesse processual, uma vez que assim foi decidido na r. sentença. 2. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento de dois requisitos: etário e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Certidão de Casamento da Autora, da qual consta que seu cônjuge exercia a profissão de lavrador) devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme. 4. A prova testemunhal, acompanhada de início razoável de prova material, é suficiente para a comprovação do trabalho rural exercido pela Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 149 do STJ. 5. Apelação do INSS não conhecida de parte e, na parte conhecida, não provida. (TRF-3ª Região, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, Apelação Cível 1250148, autos nº 2007.03.99.045811-1, DJF3 CJ1 26/10/2010, p. 508) Ressalto que, quando de seu casamento, em 26/07/1969, a autora e seu cônjuge residiam na Fazenda São João, Bairro das Onças, Amparo. No título eleitoral da autora, fl. 14, com data de 14/08/1975, consta que ela residia no mesmo local. Há ainda anotações no Livro Caixa da Fazenda São João de pagamento de salário à autora, no período de outubro de 1965 a setembro de 1967. Por fim, a declaração de exercício de atividade rural, fls. 144/145, subscrita pelo Delegado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Assalariados de Araras e Região, não se mostra hábil a comprovar que a autora tenha se dedicado às lides rurais, vez que não fora homologada pelo INSS, conforme determina o inciso III do artigo 106 da Lei nº 8.213/91. Apresentou também a autora outros documentos, que não fazem qualquer menção ao exercício de atividade rural. Nas certidões de nascimento de seus filhos, fls. 15 e 16, não há informação acerca da profissão da autora e de seu cônjuge, nem do endereço onde residiam. Os documentos de fls. 26/35 referem-se a José Aparecido Guadaguini, ouvido como testemunha. Na correspondência de fls. 36/37 também não há menção à atividade profissional da autora. E, os documentos de fls. 38/67 referem-se a período posterior a 24/06/1976, quando a autora já havia deixado as lides rurais. No entanto, os documentos de fls. 13, 14 e 17/25 constituem razoável início de prova material, que foram corroborados pelas testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório e com as advertências legais. A testemunha José Aparecido Guadaguine, fl. 192, relata que a autora e sua família trabalhavam e residiam na fazenda da qual era administrador e que referida fazenda se chamava São João, localizada no Bairro das Onças, Amparo. A testemunha Anna Maria de Oliveira Andrade, por sua vez, à fl. 193, afirmou que era a proprietária da Fazenda São João e que a autora nela residia, juntamente com sua família, dedicando-se ao cultivo de café, além de cultura para

subsistência. Assim, tem-se como comprovado o exercício de atividade rural pela autora no período de 30/10/1965 a 31/12/1975. Em relação ao período anterior a 30/10/1965, não há nos autos comprovação de que a autora tenha se dedicado aos trabalhos rurais. Da aposentadoria por tempo de contribuição Às fls. 180/181, verifica-se que a autarquia previdenciária reconheceu à autora o período de 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias, tratando-se de tempo incontroverso. Acrescentando-se a ele o período ora reconhecido, exercido em atividade rural, qual seja, 30/10/1965 a 31/12/1975, que corresponde a 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia, tem-se que a autora atingiu o tempo total de 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias, SUFICIENTE a lhe garantir a aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, desde a data do requerimento administrativo, 12/01/2011. Dos danos morais No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo do INSS ao analisar o pedido de benefício da autora. Observe-se que o procedimento adotado para o agendamento dos atendimentos foi a forma encontrada pela Administração para atender de forma menos gravosa o segurado e seus dependentes. Em relação às informações prestadas pelos agentes administrativos, não há nos autos elementos que demonstrem que tenham agido com dolo ou culpa, vez que sequer menciona a autora os documentos que foram apresentados na ocasião. Ressalte-se que, dependendo dos documentos de início apresentados pela autora, o agente administrativo poderia eventualmente ter concluído pelo indeferimento do benefício. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) Declarar o período de 30/10/1965 a 31/12/1975 como exercidos em atividade rural; b) Condenar a parte ré à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, a partir de 12/01/2011, bem como ao pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 64/2005 e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, a teor do artigo 406 do Código Civil; c) Condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até a presente data. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 1963 a 29/10/1965 e de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Encaminhe-se, por e-mail, cópia da presente sentença à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para que implante o benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso de descumprimento do prazo fixado. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverá aguardar o trânsito em julgado, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Valentina Gonçalves Pires de Camargo Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 12/01/2011 Data início pagamento dos atrasados: 12/01/2011 Tempo de trabalho total reconhecido em 12/01/2011: 36 anos, 03 meses e 28 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005564-70.2011.403.6105 - FERNANDA GAGLIARDI SCATUZZI (SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo do INSS de fls. 140/155, no prazo de 10 dias. Solicite-se o pagamento do Sr. Perito via AJG.Int.

0005731-87.2011.403.6105 - IGNACIO GONCALVES DE MORAES (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006022-87.2011.403.6105 - VIVIANE LORENCINI DA SILVA (SP197599 - ANTONIO GERALDO RUIZ GUILHERMONI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (MG079569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL E SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA E MG090633 - ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA E MG090419 - BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Em face da certidão de fls. 461, intime-se a autora a fornecer seu atual endereço nestes autos, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, intime-se-a pessoalmente a cumprir o determinado no despacho de fls. 454, comprovando a recusa do cartório ao registro de imissão provisória na posse, no prazo de 48 horas. Int.

0006386-59.2011.403.6105 - OSWALDO STEFANI JUNIOR (SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a devolução do prazo ao autor, o qual começará a fluir da publicação do presente despacho. Não havendo pedido

de especificação de provas pelo autor, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0011361-27.2011.403.6105 - JOEL GUIATTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0012174-54.2011.403.6105 - ANTONIO SERGIO BORTOTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, dê-se vista a parte autora da contestação de fls. 116/146, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, conforme reza o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0015743-63.2011.403.6105 - NAIR STEFANUTO BATISTA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, justificar o valor dado à causa, trazendo planilha detalhada que demonstre o benefício econômico pretendido.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012885-30.2009.403.6105 (2009.61.05.012885-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSE ARMANDO STELLA & CIA LTDA(SP196425 - CLAUDINEI BARBOSA) X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Despachado em 18/11/2011: J. Defiro, se em termos.

0005935-34.2011.403.6105 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA CRISTINA(SP110666 - MARCIO LUIS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo as apelações do autor e da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista as partes para, querendo apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008425-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO EDUARDO PIVA

Despachado em 16/11/2011: J. Defiro, se em termos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013598-34.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007314-37.2007.403.6303) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269447 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ROBERTO APARECIDO CACADOR(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

1. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, com a suspensão da execução. 2. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010931-17.2007.403.6105 (2007.61.05.010931-1) - PERCIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

O pleito de fls. 300 já foi analisado através do despacho de fls. 235, do qual não foi interposto recurso pelo INSS.Assim, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601838-93.1998.403.6105 (98.0601838-9) - THALITA PEREIRA CORNELIO(SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X THALITA PEREIRA CORNELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 96.082,68 em nome da autora e ofício requisitório no valor de R\$ 8.337,52 em nome de sua patrona, Dra. Miriam Aparecida dos Santos, OAB nº 127.647.Após, aguarde-se o pagamento em local especificamente destinado a tal fim. Int.

0014315-85.2007.403.6105 (2007.61.05.014315-0) - CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X CICERO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação execução contra a fazenda pública, proposta por Cícero Rodrigues da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para satisfazer o crédito proveniente da sentença de fls. 159/160, mantido às fls. 170/172, com trânsito em julgado certificado à fl. 174. O INSS apresentou cálculos (fls. 180/182) e o exequente concordou (fl. 186). Expedidos Ofícios Requisitórios (fls. 191/192), conforme determinado à fl. 187. Disponibilização dos valores requisitados (fls. 193/195) e intimação (fls. 199, 200 e 202). Não houve manifestação das partes em relação ao levantamento dos valores (fl. 204). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012642-52.2010.403.6105 - OSNY JOSE LESSA(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSNY JOSE LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005402-17.2007.403.6105 (2007.61.05.005402-4) - ALMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMIR ANTONIO DOS SANTOS

Fls. 182/183: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.